

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.185/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000187191-11  
Impugnação: 40.010133707-15  
Impugnante: Eduardo Pentagna Guimarães Pedras  
CPF: 032.606.816-39  
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)  
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.** Constatou-se importação do exterior de aeronave usada com recolhimento a menor do imposto devido, uma vez que se utilizou indevidamente da redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 10, Anexo IV do RICMS/02, haja vista as disposições contidas no subitem 10.3, alínea “b” do referido anexo. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS incidente na importação de uma aeronave usada, descrita na Declaração de Importação de nº. 11/1570791-6, desembarçada em 26/08/11, conforme Demonstrativo de Apuração do ICMS/Importação - por DI. O recolhimento a menor refere-se à utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, tendo em vista o previsto no subitem 10.3, alínea “b” do referido Anexo

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/51, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 58/71.

### **DECISÃO**

Versa a autuação sobre recolhimento a menor do ICMS incidente na importação de uma aeronave usada, descrita na Declaração de Importação de nº. 11/1570791-6, desembarçada em 26/08/11, conforme Demonstrativo de Apuração do ICMS/Importação - por DI, fls. 11/17. O recolhimento a menor refere-se à utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, tendo em vista o previsto no subitem 10.3, alínea “b” do referido anexo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, emite-se o Auto de Infração para se exigir a diferença do ICMS devido e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Para demonstrar a correção do lançamento tributário em questão, é importante, primeiramente, analisar a legislação em vigor, que assim estabelece:

RICMS/02 (Dec. 43.080/02)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

ANEXO IV - DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARTE 1 - DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)		
			18%	12%	7%
10	Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:  (...)  b) máquinas e aparelhos:  c) veículos, em operação interestadual:  d) veículos, em operação interna, observado o disposto no subitem 10.7:	95	0,009	0,006	0,0035
		95		0,006	0,0035
			0,05		
10.1	O benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto.  (...)				
10.3	O benefício não se aplica à mercadoria:  (...)  b) de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador;  (...)				

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10.7	Na hipótese da alínea “d” deste item, para o efeito de cálculo do imposto devido, o multiplicador será aplicado sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria.				
------	---	--	--	--	--

A leitura do dispositivo regulamentar acima transcrito aponta dois requisitos aplicáveis ao caso em tela:

a) item 10.1 “O benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto”;

b) item 10.3, alínea “b”: o benefício não se aplicar à mercadoria de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador.

Como se percebe, o Impugnante desconhece a existência do item 10.1, limitando-se a sustentar seu direito ao argumento de que a vedação prevista no supramencionado item 10.3, alínea “b”, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 não diz respeito à operação de importação de mercadoria usada, dizendo que esta se refere a operações subsequentes à importação, como meio de impedir que mercadorias sejam importadas sem a incidência do ICMS (em decorrência de isenção ou imunidade) e, após sua utilização pelo importador, sejam destinadas ao mercado interno com o benefício da redução da base de cálculo.

Mostra-se equivocada a interpretação feita pelo Impugnante, pois o item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 trata da redução de base de cálculo nas operações com mercadorias adquiridas na condição de usadas, sendo-lhes aplicáveis tanto o disposto no item 10.1 quanto o item 10.3. O que importa observar é se a mercadoria foi onerada pelo imposto quando de sua entrada no país.

O benefício e os requisitos para fruição do benefício da redução de base de cálculo vinculam-se, sob o ponto de vista teleológico, exclusivamente, ao princípio da não cumulatividade. Para melhor elucidação, segue o exemplo prático:

a) uma mercadoria foi tributada normalmente pelo ICMS (compra de um automóvel, por exemplo);

b) é vendida como usada, sem tributação pelo ICMS (como ocorre, ordinariamente, com a venda de veículos por particulares a agências de usados, já que aqueles não são contribuintes do ICMS) – exigência do item 10.1;

c) é novamente vendida na condição de usada, mas sujeita ao ICMS (por exemplo, na venda de veículos pelas agências).

Verifica-se que há duas operações tributadas (alínea “a” e “c” acima) intercaladas por uma sem tributação (alínea “b”).

É patente que a não incidência em operação intermediária causa a cumulatividade do ICMS, já que fica interrompida a cadeia do abatimento (créditos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto é, o imposto recolhido na primeira operação (venda do veículo novo) e embutido no preço jamais é deduzido, mesmo que novas tributações ocorram com o mesmo bem.

O benefício fiscal em questão tem o objetivo de evitar o efeito cumulativo do imposto. No item 10.7 está expresso que a redução se dará com a aplicação do multiplicador sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria. Ou seja, há tributação apenas sobre o valor agregado, já que créditos não puderam ser abatidos quando da entrada, apesar da incidência na venda do bem novamente.

No que se refere à mercadoria importada, a forma como pretende o Impugnante interpretar a legislação acarretará o benefício das importações em detrimento das mercadorias nacionais.

Perceba-se que a diferença é absurda e não isonômica. Uma aeronave nacional para ter o benefício tem que ter suportado anteriormente uma carga tributária muito além da carga tributária da aeronave importada. Portanto, isso não é tratamento igualitário.

Importante ainda ressaltar que nem toda operação interna com veículo usado é beneficiada com redução na tributação, pois, trata-se o item 10 de um benefício condicionado. Há que se cumprir todos os requisitos exigidos para a fruição do benefício, quais sejam: a) que haja uma operação de aquisição da mercadoria com tributação normal pelo ICMS; b) que a mercadoria seja vendida como usada, sem tributação (exigência do item 10.1); c) que novamente seja vendida na condição de usada, mas sujeita ao ICMS e d) que o multiplicador de 0,5, seja aplicado sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição.

No caso em questão, como pretende o Impugnante interpretar, não haveria como cumprir os requisitos exigidos pelo item 10, uma vez que se tem apenas uma única operação: a de entrada quando da importação.

Prevalecendo esta interpretação estar-se-á dando tratamento mais benéfico à importação, pois nas mesmas condições (de usadas), a mercadoria nacional foi tributada integralmente em seu ciclo inicial de circulação.

O argumento apresentado pelo Impugnante de que o fato da mercadoria não ter sido tributada no país de origem não representa óbice à incidência do benefício fiscal em tela, não persiste, pois, não se trata de tributar na origem e sim, de tributar integralmente uma mercadoria por ocasião de sua entrada do exterior, em sua primeira circulação no país. Somente assim, dar-se-á, tratamento igualitário ao produto importado.

Portanto, a tributação integral na importação decorre do próprio princípio da isonomia e capacidade contributiva, já que, nas aquisições internas, o ICMS já terá incidido, pelo menos uma vez, integralmente sobre o valor do bem. Essa é a maneira que a legislação elegeu para proteger a livre iniciativa e leal concorrência, sob pena de prestígio às importações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera-se, ainda, que o caso em análise não preenche o requisito do item 10.1 do Anexo IV do RICMS: “o benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto” (grifou-se).

Portanto, é necessário que duas operações relativas ao mesmo contribuinte tenham ocorrido: uma de entrada (sem tributação, item 10.1) e uma de saída (que terá o benefício nos termos do item 10).

Considerado como veículo aéreo, o avião, assim como o helicóptero, classificação fiscal – POSIÇÃO 8802 da TEC, nas saídas internas terá carga tributária de 5% (multiplicador de 0,5) conforme prevê a letra “d” do item 10 da parte 1, apurado “sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria”, (item 10.7 da parte 1) e não a redução de base de cálculo de 95%.

Veja que o legislador diferenciou as reduções de base de cálculo para (i) as saídas de máquinas e aparelhos e para veículos nas saídas interestaduais (letras b e c) (ii) das operações internas com veículos (letra d), sendo que, para este último, adotar-se-á a regra de apuração descrita no item 10.7 da Parte 1.

Portanto, para aplicação do item 10.7 da Parte 1 é necessário que duas operações relativas ao mesmo contribuinte tenham ocorrido: uma de entrada (sem tributação, item 10.1) e uma de saída (que terá o benefício nos termos do item 10).

Nesse sentido, torna-se inaplicável o disposto no item 10.7 da Parte 1, na operação de importação uma vez que se tem apenas uma operação: a de entrada, não sendo possível aplicar o multiplicador a que se refere o dispositivo em comento, pois este é aplicado apenas sobre o valor agregado, ou seja, a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria que, *in caso*, tem apenas o valor de aquisição.

Repita-se que este dispositivo tem por fim evitar o efeito cumulativo do imposto (ocasionado pela própria Constituição: art. 155, § 2º, II).

A Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda deste Estado – SUTRI/SEF/MG, órgão encarregado da interpretação oficial da legislação mineira, vem reiteradamente respondendo Consultas de Contribuinte no sentido de que não se aplica a redução base de cálculo para as mercadorias usadas importadas, não devendo, assim, o benefício ser estendido às máquinas, aparelhos ou equipamentos “usados” importados, como se pode ver nas Consultas de Contribuinte nºs 100/11, 127/11 (fls. 59/61), 071/12, 243/11 e 113/09. Ressalte-se que a Consulta de Contribuinte nº 100/11 é específica para importação de aeronave usada.

Abaixo transcrição de ementas de Consultas de Contribuintes:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 100/11

(MG DE 28/06/11)

(...)

ICMS – IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO DE BASE DE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÁLCULO - AERONAVE USADA - INAPLICABILIDADE -

NA IMPORTAÇÃO DE AERONAVE USADA APLICA-SE A ALÍQUOTA DE 18% (DEZOITO POR CENTO), PREVISTA NA ALÍNEA "E", INCISO I DO ART. 42 DO RICMS/02, SENDO INCABÍVEL COGITAR-SE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 10, PARTE 1, ANEXO IV, DO MESMO REGULAMENTO.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 127/11

(MG DE 29/06/11)

(...)

ICMS - ALÍQUOTA - IMPORTAÇÃO - ACORDO INTERNACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DA OMC - A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE QUE TRATA O ITEM 16 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 SE REFERE ÀS SAÍDAS, EM OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL, DE MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, INDUSTRIAIS, RELACIONADOS NA PARTE 4 DO REFERIDO ANEXO. TAL BENEFÍCIO, APLICÁVEL SOMENTE A PRODUTOS "NOVOS", NÃO PODE SER ESTENDIDO ÀS MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, "USADOS", SEJAM ELES NACIONAIS OU IMPORTADOS, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE EQUIVALÊNCIA FISCAL, AINDA QUE A IMPORTAÇÃO SEJA EFETUADA JUNTO A PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDOS INTERNACIONAIS FIRMADOS NO ÂMBITO DA OMC.

O entendimento é que há a necessidade de se evitar tratamento desigual mais favorável ao produto importado, haja vista que os produtos usados nacionais já sofreram, em seu ciclo de circulação original, a tributação pelo ICMS.

A redução da base de cálculo prevista no item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 não poderá ser aplicada à importação, uma vez que, no tocante ao produto importado, o reconhecimento de equivalência de tratamento tributário implica observar a redução de base cálculo, na hipótese do produto estrangeiro ter sido objeto de operação anterior gravada pelo ICMS.

Assim, nas operações internas ou interestaduais posteriores, o produto importado "usado" poderá ser beneficiado pela aplicação da referida redução de base de cálculo.

A lógica a ser observada na importação de equipamentos, máquinas, aparelhos e veículos (aeronaves) usados é a de que sobre o produto nacional incidiu a taxa do ICMS, para a primeira circulação da mercadoria. Num segundo momento, tendo este produto atendido aos objetivos propostos e não havendo mais interesse na mercadoria (equipamento) por parte do primeiro adquirente, o produto "usado" poderá ser beneficiado, ao ser vendido, pela redução da base de cálculo, de acordo com o previsto no item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Assim, o produto "usado" importado deverá, no momento do desembaraço aduaneiro, ser taxado, integralmente, pelo ICMS, na importação, o que equivaleria à primeira taxa do produto "novo" nacional e, num segundo momento, quando em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações internas ou interestaduais posteriores, o produto importado “usado” poderia se utilizar da base de cálculo reduzida, em comento.

Esse é o raciocínio para que sejam aplicados, em seu real sentido, os mandamentos dos Acordos Internacionais, evitando não beneficiar a mercadoria importada em detrimento da nacional.

Dessa forma, será atendido o previsto no Tratado GATT/OMC, conforme alegação do próprio Impugnante: dar ao produto estrangeiro equivalência de tratamento comercial e tributário idêntico ao produto similar nacional.

Assim disciplina o dispositivo previsto na Lei nº 313 de 30 de julho de 1948, que regulamentou o Acordo assinado em Genebra em 1947, conhecido como “Acordo do GATT”, conforme abaixo:

PARTE II

(...)

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E  
REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

(...)

2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos, e exigências que afetam a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. (grifou-se)

O Tratado GATT/OMC, do qual o Brasil e os Estados Unidos da América são signatários, não se refere aos bens usados, sendo certo que tal norma deve ser interpretada literalmente, em consonância com o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN).

O TRF 3ª, na Apelação Cível 803 SP 2001.61.04.000803-9, em relatoria da Juíza Eliana Marcelo, publicado do DJU de 17/01/07, página 602, aborda questão semelhante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. ACORDO INTERNACIONAL Nº 04. ISENÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA REIPROCIDADE.

1. O DECRETO Nº 805/93, RECEPCIONOU E DISPÔS SOBRE A EXECUÇÃO DO SEGUNDO PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO REGIONAL Nº 4, FIRMADO POR ALGUNS PAÍSES LATINO AMERICANOS, ENTRE ELES BRASIL E VENEZUELA, PROPICIANDO O BENEFÍCIO POR PREFERÊNCIA TARIFÁRIA, QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DE 28% (VINTE E OITO POR

CENTO) DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

2. TAL BENEFÍCIO FISCAL SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDO APÓS A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE, CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º, DO SEGUNDO PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO REGIONAL Nº 04.

3. A CIRCULAR COSIT Nº 05, DE CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, NOTICIOU QUE O GOVERNO DA VENEZUELA COLOCOU EM VIGOR EM SEU TERRITÓRIO A PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL, A PARTIR DE 10.01.1996, MOMENTO EM QUE AS IMPORTAÇÕES DE PRODUTOS DAQUELA NAÇÃO PASSARAM A BENEFICIAR-SE DA REFERIDA REDUÇÃO TARIFÁRIA, ESTANDO OS DESEMBARAÇOS ADUANEIROS ANTERIORES SUJEITOS A REVISÃO ADUANEIRA.

4. O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE, FIXADO NO ARTIGO 5º, DO SEGUNDO PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO REGIONAL Nº 04, INTRODUZIDO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO ATRAVÉS DO DECRETO 805/93, DEVE SER INTERPRETADO LITERALMENTE, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 111, INCISO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ESTENDER OU RESTRINGIR TAL BENEFÍCIO, QUANDO O LEGISLADOR NÃO DISCIPLINOU DE MODO DIVERSO. (GRIFOU-SE)

O próprio Impugnante recolheu a integralidade dos impostos Federais, ou seja, não há, em relação aos tributos federais, qualquer redução de base de cálculo ou outro benefício, com certeza em razão de não haver nenhum Acordo Internacional celebrado entre o Brasil e países signatários do GATT, dando tratamento diferenciado em relação à comercialização internacional de mercadorias, produtos e bens usados.

Em outras palavras, os tratamentos benéficos às mercadorias usadas importadas ficam condicionados à reciprocidade também dos tributos federais.

De fato, na página 5/5 da Declaração de Importação (DI) nº 11/1570791-6/001, de 22/08/2011 (fl. 15), consta a informação de que para o Imposto de Importação (II) e o Imposto de Produtos Industrializados (IPI), o regime de tributação é recolhimento integral e para o PIS/Cofins a base de cálculo é de R\$ 561.715,88, e o percentual de redução de base de cálculo é de 0,00%. Verifica-se, pelas DI, que o Impugnante recolheu 10% de IPI, no importe de: R\$ 48.186,00 (valor integral do IPI).

Ou seja, não há, conforme reconhece o Impugnante ao preencher a declaração de importação, em relação ao tributo federal, equiparação com as operações similares realizadas em território nacional (repita-se: a aquisição de aeronave usada no Brasil não se sujeita ao IPI; somente a saída, do fabricante da aeronave nova, é que é fato gerador do imposto federal).

Por óbvio, se houvesse acordo internacional celebrado entre o Brasil e países signatários do GATT, dando tratamento igualitário em relação à comercialização



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

internacional de bens **usados**, não haveria incidência do IPI, pois a operação interna não é por ele tributada.

Ocorre que nas importações de bens usados, incide o IPI, apesar do mesmo não ocorrer nas aquisições internas.

Assim, fica demonstrado, pelas informações constantes da DI, em observância ao princípio da reciprocidade em relação aos tributos federais, que não existe nenhum Tratado Internacional do qual o Brasil seja signatário que preveja redução de base de cálculo na importação de aeronave usada.

O Supremo Tribunal Federal (STF), que reiteradamente tem decidido e firmou o entendimento, conforme a Súmula nº 575, de que “à mercadoria importada de país signatário do GATT ou membro da ALALC estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadoria concedida a similar nacional”, não apreciou a questão do ICMS na importação de bem usado, por entender que o assunto está ligado à aplicação direta de legislação infraconstitucional. Confira-se:

AI 743656 AGR/SP – SÃO PAULO  
AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA  
JULGAMENTO: 17/05/2011  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA

(...)

EMENTA: AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ISONOMIA. ICMS. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE BEM USADO. EQUIPARAÇÃO DE TRATAMENTO DISPENSADO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS. EXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O ACÓRDÃO RECORRIDO DIFERENCIOU AS OPERAÇÕES INTERNA E DE IMPORTAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS NUCLEARES MATERIAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A ISOLADA CIRCUNSTÂNCIA DE UM DETERMINADO BEM TER PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PORTANTO, O DESATE DA CONTROVÉRSIA ESTÁ IMEDIATAMENTE LIGADO À APLICAÇÃO DIRETA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, SEM QUALQUER NECESSIDADE DE APOIO CONSTITUCIONAL PARA JUSTIFICAR UMA OU OUTRA SITUAÇÃO INTERPRETATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se pronunciou sobre o assunto. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO TRIBUTÁRIO –  
APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS –  
IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS (CAMINHÕES) –  
REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – MERCADORIAS  
QUE NÃO FORAM GRAVADAS PELO IMPOSTO EM

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ETAPA ANTERIOR – TRATAMENTO DIFERENCIADO – MERCADORIA IMPORTADA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 20 DO STJ E 575 DO STF – VIOLAÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. – O ITEM 10.3.B, DO ANEXO IV, DO RICMS/02, QUE VEDA A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE MERCADORIA USADA DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE NÃO TIVER SIDO GRAVADA PELO ICMS, NÃO OFENDE O TRATADO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT/OMC. PELO CONTRÁRIO, A REFERIDA VEDAÇÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O TRATADO E COM AS SÚMULAS 20 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 575 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, UMA VEZ QUE TEM POR OBJETIVO EVITAR QUE OCORRA DISCREPÂNCIA DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ENTRE A MERCADORIA IMPORTADA E A SIMILAR NACIONAL. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.03.104944-1/002, 1049441-44.2003.8.13.01.45 (1), RELATOR DES. MOREIRA DINIZ, PUBLICADO EM 31/03/2009)

Assim, correta a interpretação do Fisco de que na importação de aeronave usada aplica-se a alíquota de 18% (dezoito por cento), prevista na alínea “e”, inciso I do art. 42 do RICMS/02, sendo incabível cogitar-se da redução da base de cálculo prevista no item 10, Parte 1, Anexo IV do mesmo Regulamento.

Quanto aos acórdãos proferidos por este Conselho de Contribuintes e citados na peça impugnatória nos quais se apoia o Impugnante para sustentar suas razões, impõe-se destacar que estas decisões não são pacíficas, tanto que também há acórdãos, de matéria idêntica, com ementas de igual teor, cuja decisão é pela procedência do lançamento, a exemplo dos Acórdãos n<sup>os</sup> 20.578/12/3<sup>a</sup> e 20.579/12/3<sup>a</sup>:

Acórdãos: 20.578/12/3<sup>a</sup> e 20.579/12/3<sup>a</sup>

### EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATADA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS PREVISTA NO RICMS/02, ANEXO IV, PARTE 1, ITEM 10, NA IMPORTAÇÃO, DO EXTERIOR, DE AERONAVE USADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Relativamente à jurisprudência trazida pelo Impugnante, esta também, não é pacífica, veja que os acórdãos acima citados se respaldam em decisões judiciais favoráveis à tributação integral do ICMS na operação de importação de produtos usados.

Tais decisões, favoráveis ao procedimento adotado pelo Fisco, consideram que o item 10.3 “b” do Anexo IV do RICMS/02, que veda a redução da base de cálculo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do ICMS de mercadoria usada de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, não ofende o tratado dos Países signatários do GATT/OMC. Pelo contrário, a referida vedação está em consonância com os tratados e com as súmulas 20 do Superior Tribunal de Justiça e 575 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que tem por objetivo evitar discrepância entre a mercadoria importada e a similar nacional. (Apelação Cível 1.0145.03.104944-1/002, 1049441-44.2003.8.13.01.45 (1) Relator Des. Moreira Diniz, Publicado em 31/03/2009).

Importante ainda destacar que a autuação em questão, originou-se de inconsistências detectadas mediante cruzamento eletrônico de dados extraídos do Sistema SISCOMEX, em que se constatou a utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no RICMS/02, Anexo IV, Parte, item 10, na importação do exterior de aeronaves usadas.

Portanto, restou demonstrado que o Impugnante deixou de cumprir a determinação constante na legislação mineira e, estando configurada a infração, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II.

Ressalta-se que, entre os importadores, que foram objeto de cruzamento de dados, no qual se detectou a utilização indevida da redução da base de cálculo, a maioria, até a presente data, reconheceu o débito, parcelando-o ou quitando-o integralmente.

Ademais, não se inclui na competência deste órgão julgador a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, conforme o disposto no art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Marianna Morato Caetano e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 02 de maio de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*ml*